



Edison Souza Nunes

ADVOGADO OAB/SC 50.214

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUILOMBO/SC

PARECER JURÍDICO, DAS MENSAGEM N°. 056/2021

SOLICITANTE: Presidente da câmara municipal de vereadores de QUILOMBO/SC.

OBJETO:

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projetos de leis que tem como objetivo a revogação da Lei Complementar Municipal n. 155/2019:

MENSAGEM 056/2021:

A interpretação da Lei Complementar 173/2021 tem gerado discussões nos tribunais de nosso país, a tal ponto que o Supremo Tribunal Federal, em 12 de março de 2021, negou provimento a quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade que contestavam especificamente os artigos 7º e 8º. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal foi pela constitucionalidade da nova norma, inclusive fazendo em seu julgado apontamento ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dispositivo esse que trata justamente da revisão geral anual dos servidores públicos:

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina mudou o entendimento anterior em relação a Revisão Geral e vale alimentação, a fim de alinhar com a decisão do Supremo Tribunal Federal.



Edison Souza Nunes

ADVOGADO OAB/SC 50.214

Tal alinhamento deu origem ao Prejulgado nº 2274, que possui caráter normativo para todos os jurisdicionados do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Prejulgado nº 2274

2.1. A revisão geral anual eventualmente concedida durante a vigência da Lei Complementar nº. 173/2020 deverá ser tornada sem efeito a partir da publicação desta decisão, retornando a remuneração ao mesmo valor anteriormente vigente, exceto quando derivada de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior.

2.2. Valores resultantes de eventual concessão de revisão geral anual, recebidos de boa-fé por servidores públicos, não precisam ser devolvidos dada a natureza alimentar da verba. Além disso, a não devolução também encontra amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (Tema 531 do STJ), corroborada pela Súmula nº. 249 do TCU e pelo Prejulgado nº. 63 deste Tribunal.

2.3. Dada a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, a verba não está abarcada no instituto da revisão geral anual, sendo indevida a concessão de atualização monetária na vigência da Lei Complementar nº. 173/2020, salvo nas hipóteses de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal peremptória anterior.

Sendo assim, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como os Prejulgados do Tribunal de Contas



Edison Souza Nunes

ADVOGADO OAB/SC 50.214

do Estado Santa Catarina, o executivo municipal do município de Quilombo entende necessária a revogação da Lei Complementar Municipal n. 155/2019, que dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores ativos, dos proventos dos inativos e pensionistas e do subsídio dos agentes políticos, concede vale alimentação aos servidores públicos, e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 7, inciso II da Lei Orgânica Municipal, nos termos do artigo 41, da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 38, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Da Legislação Federal Vigente



Edison Souza Nunes

ADVOGADO OAB/SC 50.214

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário em harmonia com a legislação estadual e federal.

Desta forma o poder executivo tem o dever de seguir o princípio da hierarquia das leis e decisões do tribunal de contas da união, do estado de Santa Catarina e principalmente as jurisprudências dos tribunais superiores, evitando assim incorrer em suposta improbidade administrativa.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de lei atende aos pressupostos legais e, considerando que, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

DA CONCLUSÃO

Por fim, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opinamos pela possibilidade jurídica pela aprovação do projeto.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões.



Edison Souza Nunes

ADVOGADO OAB/SC 50.214

É o parecer:

Quilombo 14 de Julho de 2021.

EDISON SOUZA NUNES

OAB/SC 50214

Assessoria jurídica da câmara municipal de QUILOMBO/SC

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Edison Souza Nunes", positioned below the typed name.